



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322757 - PR
(2023/0066354-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269
AGRAVADO : SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
AGRAVADO : DAROM MOVEIS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : AGROPECUARIA SIMBAL LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.
- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR049943
LUÍS GUSTAVO COLANZI - PR069839
AGRAVADO : DULAC MULLER ADVOGADOS
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394
DANIEL BURCHARDT PICCOLI - PR078729
ÁLVARO SCARPELLINI CAMPOS - RS127054

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO OU EVIDENTE OFENSA À LEI. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSSÍVEL DE SER APLICADO AO CASO. SÚMULA 7/STJ. MANEJO DA DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o insurgente teria alegado a ocorrência de erro de fato, contudo, no decorrer de suas razões, não explicitou de forma clara no que este erro consistiria, tendo apenas enfatizado e fundamentado a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica. Não bastasse essa carência de demonstração clara do suscitado erro de fato, o acórdão firmou que o julgador teria adotado uma tese jurídica possível para a solução do caso, fazendo-o de forma motivada. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a ação rescisória é via processual excepcional e 'não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica'" (AgInt no REsp n. 2.017.368/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322757 - PR
(2023/0066354-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269
AGRAVADO : SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
AGRAVADO : DAROM MOVEIS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : AGROPECUARIA SIMBAL LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.
- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR049943
LUÍS GUSTAVO COLANZI - PR069839
AGRAVADO : DULAC MULLER ADVOGADOS
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394
DANIEL BURCHARDT PICCOLI - PR078729
ÁLVARO SCARPELLINI CAMPOS - RS127054

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO OU EVIDENTE OFENSA À LEI. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSSÍVEL DE SER APLICADO AO CASO. SÚMULA 7/STJ. MANEJO DA DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o insurgente teria alegado a ocorrência de erro de fato, contudo, no decorrer de suas razões, não explicitou de forma clara no que este erro consistiria, tendo apenas enfatizado e fundamentado a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica. Não bastasse essa carência de demonstração clara do suscitado erro de fato, o acórdão firmou que o julgador teria adotado uma tese jurídica possível para a solução do caso, fazendo-o de forma motivada. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a ação rescisória é via processual excepcional e 'não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica'" (AgInt no REsp n. 2.017.368/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SOFISA S.A. contra as decisões desta relatoria de fls. 4.956-4.963 e 5.062-5.065 (e-STJ), que negaram provimento ao apelo excepcional.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 4.427-4.428):

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO VERIFICADOS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA VIA EXCEPCIONAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O erro de fato passível de reconhecimento e desconstituição da decisão de mérito é aquele aferível de plano, quando a decisão judicial admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. 2. A violação manifesta à norma jurídica ocorre pela evidente contrariedade à norma jurídica, o que não ocorreu no vertente caso legal, pois o douto Magistrado fundamentou sua decisão para dirimir a controvérsia em entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria. 3. A mera insurgência em face do posicionamento adotado pelo douto Magistrado na ação originária não admite o ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista se tratar de via excepcional para a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado. 4. Ação rescisória julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, consoante a ementa abaixo reproduzida (e-STJ, fl. 4.704):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO TÃO SOMENTE PARA ACLARAR O V. ACORDÃO RECORRIDO, SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO RESULTADO. JÁ PREENCHIDO (ART. 1025, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3) E (4) CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, 966, V, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC; 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; e 113, 122, 295 e 422 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por julgar improcedente a ação rescisória, com base na justificativa de que não teria ocorrido violação à norma jurídica na rescindenda, logo também não afastou a sucumbência por honorários advocatícios decorrentes de seu não acatamento.

Sustentou o recorrente a existência de omissão do julgado sobre a questão se houve ou não constituição válida da garantia fiduciária, embora opostos e julgados os embargos de declaração.

Destacou a mácula aos arts. 966, V, do CPC, 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 113, 122, 295 e 422 do CC, sob a assertiva de que ficou configurada a apontada violação à norma jurídica pela decisão rescindenda, apta a embasar a ação rescisória, pois a jurisprudência consolidada, à época, indicava a validade da constituição da propriedade fiduciária a partir da contratação do empréstimo, bem como não estaria sujeito à recuperação judicial.

Enfatizou que existiu a configuração da hipótese de erro de fato na decisão rescindenda ao deixar de observar que o momento da constituição da garantia na cessão fiduciária de crédito se dá no ato da contratação do mútuo bancário com a instituição financeira, e não depende do aperfeiçoamento do negócio jurídico subjacente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 4.719-4.743).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 4.956-4.963 (e-STJ)).

A essa manifestação foram opostos embargos de declaração, também rejeitados (e-STJ, fls. 5.062-5.065).

Questionando essas decisões, protocola o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Defende que sua pretensão não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que busca apenas a devida qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, sua correta qualificação jurídica e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos mencionado no recurso.

Sublinha que o *decisum* da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de maneira que não cabe a aplicação da Súmula

83/STJ. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 4.998-5.020).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 5.025-5.034).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts, 489, e 1.022, I e II, do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

Extraí-se do caderno processual que a segunda instância concluiu que o insurgente teria alegado a ocorrência de erro de fato, contudo, no decorrer de suas razões, não explicitou de forma clara no que este erro consistiria, tendo apenas enfatizado e fundamentado a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica.

Não bastasse essa carência de demonstração clara do suscitado erro de fato, o acórdão firmou que o julgador teria adotado uma tese jurídica possível para a solução do caso, fazendo-o de forma motivada.

Nota-se (e-STJ, fls. 4.435-4.437):

Aqui, necessário consignar que as razões da presente ação rescisória em comparação com as razões do recurso de apelação são baseadas praticamente nos mesmo argumentos, tanto que a instituição financeira, ora Autora, acaba por, no decorrer da petição inicial desta ação, utilizar o termo 'Apelada'.

Ademais, a Parte Autora alegou a ocorrência de erro de fato, contudo, no decorrer de suas razões, não explicitou de forma clara no que este erro consistiria, apenas enfatizou e fundamentou a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica.

Todavia, do exame do vertente caso legal em conjunto com o teor da legislação processual e da doutrina, não se vislumbra qualquer erro de fato na decisão judicial que se pretende rescindir. O § 1º do art. 966 da Lei n. 13.105/2015 estabelece que há erro de fato nas seguintes hipóteses:

[...]

Destarte, nos casos em que houve adoção pelo julgador de uma das teses, pelo seu convencimento motivado, não é dado à Parte o manejo de ação rescisória. Neste aspecto, a doutrina menciona os quatro requisitos para, então, seja possível a ocorrência do erro de fato como fundamento da ação rescisória, que na lição de José Carlos Barbosa Moreira, vem disciplinada da seguinte forma:

[...]

Diante disso, não se verifica no caso a ocorrência de erro de fato passível de legitimar a pretensão rescisória.

Essas ponderações no sentido da ausência de erro de fato foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Igualmente afastada a alegação de ofensa manifesta à lei com suporte no acervo de fatos e provas (óbice do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior).

Percebe-se que o recurso especial não persegue a devida qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua reanálise, o que é vedado a esta Corte Superior.

O Tribunal de origem concluiu existir entendimento viável no sentido da

manutenção do crédito de titularidade do banco impugnante no quadro geral de credores na classe quirografária.

Nesse cenário, argumentou o acórdão que a parte estaria utilizando a ação monitória como sucedâneo recursal, atuação que não seria cabível.

Observe-se (e-STJ, fls. 4.437-4.444):

Não fosse isto, a vertente ação rescisória está calcada também na alegação de violação manifesta à norma jurídica.

O inc. V do art. 966 da Lei n. 13.105/2015 estabelece o cabimento de ação rescisória quando a decisão de mérito violar manifestamente norma jurídica. Ainda, o § 5º do mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inc. V aludido também contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

[...]

No vertente caso legal, todavia, não se verifica a ocorrência de manifesta violação à norma jurídica, ao contrário, em verdade, se está diante de mero inconformismo por parte da instituição financeira em relação às conclusões adotadas e interpretação dos fatos dada pelo douto Magistrado, no tocante à caracterização da natureza do crédito em questão.

Da decisão judicial rescindenda, observa-se que o douto Magistrado fundamentou sua decisão para dirimir a controvérsia (incidência ou não do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) em entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, senão, veja-se:

[...]

A título exemplificativo, note-se que a controvérsia a respeito da incidência ou não do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e falência) já foi objeto de julgamento por este egrégio Tribunal de Justiça, inclusive em face da recuperanda Darom Móveis Ltda., em que restou acolhida tese semelhante do presente caso legal, mantendo o crédito de titularidade do banco impugnante, no quadro geral de credores, na classe quirografária (TJPR –18ª Câm. Cível –AI n. 1740134-8 – Arapongas – Rel.: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Denise Antunes – Unân. – j. 11.07.2018).

[...]

Portanto, o que se verifica, na verdade, não é a existência de violação a dispositivo legal apto a rescindir a decisão judicial já transitada em julgado, mas sim pretensão da Parte Autora em se utilizar da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, sendo evidente que o seu inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o ajuizamento do meio excepcional que é a ação rescisória. Já há muito está consolidado o entendimento de que a ação rescisória não se configura como sucedâneo recursal. Senão, veja-se:

[...]

Por esses motivos, inadmissível que agora o Banco venha em sede de ação rescisória pretender alterar toda a situação já então decidida e acobertada

pela coisa julgada. Diante disso, a vertente ação rescisória é de ser julgada improcedente, no intuito de manter hígida a decisão judicial prolatada nos Autos n. 0005708-16.2016.8.16.0045, pois não verificada a ocorrência das hipóteses excepcionais para a sua desconstituição.

Sendo assim, tendo o caso sido solucionado com base jurisprudencial cabível, não se observa a possibilidade de acolhimento do pleito monitorio (e-STJ, fl. 4.595).

Ou seja, o acórdão foi claro ao estabelecer que não há violação manifesta de norma jurídica nem erro de fato, na medida em que “[...] o douto Magistrado fundamentou sua decisão para dirimir a controvérsia (incidência ou não do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) em entendimentos (mov. 254.1, p. 12). jurisprudenciais sobre a matéria [...]”.

Com base nessas premissas, a negativa de acolhimento da ação monitoria encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior – incidência da Súmula 83/STJ. Isso porque esse tipo de demanda não pode ser utilizado "como sucedâneo recursal" (AgInt na AR n. 7.402/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015 pressupõe a apresentação de prova nova, obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, não se prestando a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 7.409/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RAZOABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "De acordo com a jurisprudência da Casa, inexiste ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão" (AgInt no AREsp n. 2.216.717/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. A ação rescisória é via processual excepcional e "não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica" (AgInt na Pet n. 15.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp n. 2.017.368/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece acolhimento, sob pena de se instaurar, por meio dessa excepcional via processual, uma nova instância recursal.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Decisão rescindenda que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização por lucros cessantes. Ausência de manifesta violação de norma jurídica, a impor o julgamento de improcedência do pleito rescisório.

6. Os argumentos trazidos neste agravo interno são incapazes de infirmar o entendimento da decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022)

Por fim, não se observa má-fé ou intuito meramente protelatório com o protocolo deste recurso proposto contra a decisão monocrática exarada por esta relatoria, logo não cabe a imposição de multa em desfavor do insurgente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.322.757 / PR

Número Registro: 2023/0066354-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00054319720168160045	00057081620168160045	00075332920158160045	00147641020158160045
00303802420198160000	003038024201981600001	003038024201981600002	003038024201981600003
003038024201981600004	003038024201981600005	003038024201981600006	00438952420228160000
147641020158160045	303802420198160000	3038024201981600001	3038024201981600002
3038024201981600003	3038024201981600004	3038024201981600005	3038024201981600006
438952420228160000	54319720168160045	57081620168160045	75332920158160045

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S.A.

ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269

AGRAVADO : SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

AGRAVADO : DAROM MOVEIS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : AGROPECUARIA SIMBAL LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR049943

LUÍS GUSTAVO COLANZI - PR069839

AGRAVADO : DULAC MULLER ADVOGADOS

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394

DANIEL BURCHARDT PICCOLI - PR078729

ÁLVARO SCARPELLINI CAMPOS - RS127054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S.A.

ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269

AGRAVADO : SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

AGRAVADO : DAROM MOVEIS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : AGROPECUARIA SIMBAL LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR049943
LUÍS GUSTAVO COLANZI - PR069839

AGRAVADO : DULAC MULLER ADVOGADOS

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394
DANIEL BURCHARDT PICCOLI - PR078729
ÁLVARO SCARPELLINI CAMPOS - RS127054

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023